

PROJETO DE LEI 064 DE 18 DE JULHO DE 2017.

Origem: Poder Executivo

“Dispõe sobre o parcelamento de créditos municipais de natureza não-tributária, e dá outras providências.”

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder parcelamento, para fins de pagamento, dos créditos municipais de natureza não-tributária, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos créditos não-tributários decorrentes de:

I – glosa de valores de responsabilidade de agentes políticos, agentes administrativos e outros, sujeitos à prestação de contas, consignados em certidão-título executivo, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – multas de qualquer natureza, exceto as tributárias;

III – preços resultantes de alienação, concessão ou permissão de uso de bens públicos, vendas ou financiamentos de insumos agrícolas ou de prestação de serviços.

IV – indenizações devidas ao erário municipal por prejuízos causados a seus bens móveis e imóveis;

V – reposição de valores, por falta de prestação de contas, perda ou extravio de bens, falta de recolhimento de tributos ou contribuições;

VI – demais créditos de natureza não-tributária.

Art. 3º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Art. 4º O pagamento poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

Art. 5º O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa

segundo a lei aplicável, determinação do processo que julgou devido o valor ou o contrato, desde a data do julgamento, desembolso ou vencimento, conforme o caso.

§1º Sobre o valor das parcelas incidirá juros mensais equivalentes à taxa SELIC.

§2º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, importará no cancelamento do parcelamento e retorno a situação originária do saldo devido, abatido o pagamento já efetuado e ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 6º Quando os devedores forem ocupantes de cargos eletivos, efetivos ou em comissão, o pagamento poderá ser feito mediante desconto do valor das parcelas na folha de pagamento dos subsídios ou vencimentos.

Parágrafo único. Tratando-se de servidores efetivos ou em comissão, o valor da prestação mensal atenderá ao disposto na lei do seu regime jurídico quanto ao limite do percentual de desconto.

Art. 7º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, também, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução e ou protestado o débito, desde que, o devedor recolha as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, acaso fixados.

Art. 8º Fica facultado ao poder executivo exigir caução ou garantia do pagamento, que poderá ser mediante bens ou fiança outorgada por terceiros de reconhecida idoneidade econômico-financeira.

Parágrafo único. Nos casos de servidor municipal, onde o pagamento não puder ser efetuado por meio de descontos nos vencimentos, por ultrapassar o limite constante no Parágrafo único do art. 6º, o servidor poderá beneficiar-se da presente Lei, atendendo ao caput deste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo elaborará formulário padronizado para o requerimento e Termo de Confiança de Dívida, sem prejuízo da regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 10 – Esta lei poderá ser regulamentada por decreto do executivo no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 18 dias do mês de julho de 2017.

ROGERIO FELINI FACHINETTO
Prefeito Municipal

Registre- se e Publique- se

EDUARDO DALL AGNOL
Secretário Municipal de Administração, Finanças,
Planejamento e Desenvolvimento Econômico

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 064/2017

PROJETO DE LEI Nº 064/2017

Senhor presidente,

Senhores vereadores,

O Município de Arvorezinha somente efetua parcelamento de créditos de natureza tributária, não possuindo nenhuma normativa para créditos não tributários.

Considerando a nossa atual conjuntura econômica e a disposição dos contribuintes devedores, em manter-se em dia com suas obrigações sem prejudicar o sustento familiar, propomos a possibilidade de parcelar os valores de forma legal, em caso de negociação.

Diante de inúmeros créditos desta natureza, vencidos e inscritos na dívida ativa do Município, sendo anseio, inclusive, dos devedores saldar a dívida, porém de forma parcelada é que propõe o presente projeto.

Ademais, é de se ressaltar que somente poderá ser propiciado o parcelamento de valores, como por exemplo, glosa de valores de responsabilidade de agentes políticos, se houver disposição legal para o mesmo, o que até hoje o Município não contempla e que os mesmos, se devedores deverão pagar em um único pagamento.

Contudo, o Projeto de Lei, não implica em renúncia de receita, uma vez que, não contempla qualquer desconto, anistia ou remissão dos valores devidos pelos contribuintes. Ainda, o parcelamento dos créditos não tributários não afetará as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

Atenciosamente,

ROGERIO FELINI FACHINETTO

Prefeito Municipal